

Parecer nº 13/2014

1. O pedido

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicita à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) parecer sobre uma proposta de Lei "que aprova o procedimento extrajudicial pré-executivo".

A CNPD dispõe de competência para a prática do ato solicitado, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

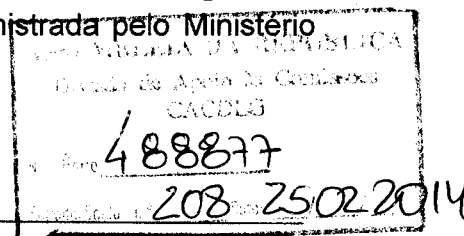
2. Apreciação

A proposta de diploma em apreço visa consagrar o procedimento extrajudicial pré-executivo, dotado de natureza facultativa, com vista a permitir que o credor, munido de um título executivo idóneo para o efeito, proceda, por via do agente de execução, à consulta das bases de dados a que poderia aceder caso se encontrasse já no âmbito da ação executiva.

A finalidade de tal acesso consiste em averiguar se o devedor tem ou não bens penhoráveis antes de ser instaurada a ação executiva em causa. Esta informação é decisiva para que o credor possa decidir fundamentadamente se pretende ou não interpor aquela ação e permite prevenir a instauração de ações cíveis inúteis por inexistência de bens do devedor.

O procedimento extrajudicial que se prevê na proposta de Lei, para o qual somente são competentes os agentes de execução, é de natureza célere e simplificada.

Tendo presente a necessidade de proteger o direito fundamental de reserva da intimidade da vida privada, o legislador sublinha, logo na exposição de motivos da proposta *sub judice*, que "o acesso às bases de dados pelo agente de execução e a prática de todos os atos do procedimento devem ficar registados na plataforma informática de suporte ao mesmo, administrada pelo Ministério





da Justiça”, a fim de garantir “o efetivo controlo por parte dos órgãos de fiscalização e de disciplina dos agentes de execução.”

Após a efetivação as consultas, o agente de execução elabora um relatório descritivo da situação patrimonial do devedor (existência/ identificação, ou inexistência de bens). Com base no mesmo relatório, e caso haja bens, o credor pode requerer a convolação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução; no caso de não terem sido identificados bens suscetíveis de penhora, pode requerer a notificação do devedor para este pagar a quantia em dívida, celebrar acordo de pagamento, indicar bens penhoráveis ou vir opor-se ao procedimento. Caso o devedor nada faça, o agente execução procederá à sua inclusão na lista pública de devedores.

Descrito o regime, cumpre remeter para o Parecer nº 24/2013¹ da CNPD, que destaca a importância das cautelas a observar, salientando os preceitos constantes na proposta de diploma que visam o tratamento de dados pessoais, havendo por isso que ter em conta as disposições aplicáveis da Lei nº 67/98, de 26 de outubro.

Daí resultou, aliás, a inclusão na proposta do atual artigo 30º, vinculando os agentes de execução ao regime da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, nomeadamente em matéria de respeito pela finalidade da consulta, “limitando o acesso ao estritamente necessário e não utilizando a informação para fim diferente do permitido”, para além da proibição de transmissão da informação a terceiros.

De sublinhar igualmente, pela relevância, o disposto no artigo 28º, que vem clarificar a posição dos co-responsáveis pelo tratamento dos dados, bem como o prazo de conservação dos dados tratados.

Contudo, mantém-se a observação sobre o disposto no artigo 9º, nº 1, do diploma, ao estabelecer que os termos das consultas, pelo agente de execução, às bases de dados serão definidos por portaria; assim, deverá esta ser remetida, oportunamente, à CNPD, para efeitos de emissão de parecer, nos termos do disposto no artigo 22º da Lei 67/98, de 26 de outubro.

¹ Disponível em http://www.cnpd.pt/bin/decisoes/Par/40_24_2013.pdf



De sublinhar, por último, o dever de sigilo e confidencialidade, consagrado no artigo 29º, e que recai sobre todas as entidades responsáveis pelo tratamento dos dados e sobre todas as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados, dever que se mantém mesmo após a cessação das funções em causa.

3. Conclusão

Considera-se que os dados pessoais tratados tangem aspetos pertinentes e adequados à finalidade do tratamento, respeitando a conformidade com a Lei nº 67/98, pelo que esta proposta de Lei merece, em consonância, a concordância desta Comissão.

Este é o Parecer da CNPD.

Lisboa, 25 de fevereiro de 2014.

Ana Roque (Relatora), Carlos Campos Lobo, Helena António, Luís Paiva de Andrade, Maria Cândida Guedes de Oliveira

Luís Barroso (Vogal, em substituição da Presidente)